

Lisboa, 6 de Novembro de 2009.

## **CONSELHO DISCIPLINAR**

---

**ASSUNTO:** Sanções Disciplinares.

**PROCESSO:** 4/2009

---

**Acórdão do Processo 4/2009:**

**Atleta:** Jaime Ponciano

**Clube:** CCCD

**Pena:** suspensão por três jogos, acrescida de suspensão por um jogo.

Por informação subscrita pelo Sr. Jorge Calado, da Direcção da FPC, tomo este Conselho conhecimento que:

O Jogador "*Jaime Ponciano foi admoestado com cartão amarelo, nestes três jogos, e alinhou no jogo seguinte contra o NCB (tendo o Carnaxide perdido o jogo), quando deveria ter cumprido um jogo de suspensão*",

Sendo que, os jogos em questão foram os disputados entre o CCCD e o LAC, o CCO A, e o CasCC A, respectivamente, em 26/10/2008, 2/3/2009, e 25/04/2009.

**Decisão:**

De acordo com o que se dispõe no artigo 30.º, n.º 11, al. c), do Regulamento Disciplinar (RD), "considera-se automaticamente suspenso por 1 (um) jogo o atleta que seja advertido com um cartão amarelo e o mesmo perfizer uma série de 3 (três), contando para o efeito os exibidos na época anterior".

Dos factos reportados a este Conselho, resulta que o atleta em questão foi indevidamente utilizado no jogo realizado entre o CCCD e o NCB.

Nesta conformidade, deve o jogador cumprir a pena de um jogo de suspensão, na jornada imediata à comunicação do presente acórdão.

No que respeita à aplicação do disposto no artigo 44.º do RD, uma vez que a expressão “automaticamente” que consta da supra citada disposição do artigo 33.º, nos permite estabelecer que a suspensão não carece de decisão deste Conselho, consideramos que, para além da pena de um jogo de suspensão, deve o jogador cumprir, adicionalmente, a pena mínima de três jogos de suspensão, ponderadas as circunstâncias a que se refere o artigo 32.º, do RD.

Relativamente à infracção, pelo clube CCCD, ao disposto na alínea e) do artigo 37.º do RD, uma vez que a denúncia da infracção, pela Direcção da FPC, foi efectuada no dia 1 de Junho de 2009, decorridos mais de trinta dias sobre a prática da mesma, em 25 de Abril de 2009, considera este Conselho que não deverá ser aplicada a pena então prevista, dado o disposto no n.º 5, do artigo 6.º do RD.

Aproveitamos para endereçar as nossas  
Saudações desportivas

O Conselho Disciplinar;

(Rodrigo Dias)

(Amândio Dias)

(Sandra Lopes)